

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2751
26 de Setembro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	11

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2751 de 26 de setembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412022000009-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Luiz Alves

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Aguardente e Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem, da 'Cachaça e Aguardente de Luiz Alves', encontra-se entre os paralelos e meridianos 26°37'37,44S, 48°50'29,58W e 26°49'25,73S, 48°49'10,95W, abrangendo totalmente a área do município de Luiz Alves no estado de Santa Catarina, Brasil, com área total de 260,08 km².

DATA DO DEPÓSITO: 13/09/2022

REQUERENTE: APCALA - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CACHAÇA
ARTESANAL DE LUIZ ALVES

PROCURADOR: não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**LUIZ ALVES**” para o produto **CACHAÇA E AGUARDENTE**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no Art. 9º, §2º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220083711 de 13 de setembro de 2022, recebendo o nº BR412022000009-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2715 de 17 de janeiro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Com relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), observou-se que o documento não apresenta, de modo objetivo, os fatores humanos e naturais que influenciam nas características da aguardente e da cachaça a serem assinaladas pelo nome Luiz Alves, além do processo de obtenção dos produtos que são objeto da DO. É importante ressaltar que, em se tratando de uma Denominação de Origem, é necessário que sejam detalhadas as qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente às peculiaridades do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos (Art. 16, inciso II, alínea “e” da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c item 7.1.2, e) do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição).

Ainda sobre o CET, observou-se que não foi apresentada a composição do Conselho Regulador, conforme exigido pelo Art. 16, inciso II, alínea “f” da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c

item 7.1.2, f) do Manual de IG. A referida composição, apresentada no art. 42 do Estatuto Social, deverá ser transposta para o CET, que é o documento essencial para o uso e o controle da IG. Acerca desse documento, também se observou, em seu Art. 8º, que “O produtor de Cachaça da DO, seja associado ou não associado a qualquer organização de representação da classe do território é aquela cachaçaria constituída como pessoa jurídica, formalizada e estabelecida na atividade econômica de produção de Cachaça e Aguardente em Luiz Alves apelo menos 3 anos.” (*sic*). Considerando que não há, em normativas que norteiam as Indicações Geográficas no Brasil, tempo mínimo instituído para que um produtor estabelecido na área e em devido cumprimento do CET faça uso da IG, é necessário reescrever ou suprimir tal requisito do Caderno.

No Art. 4º “O mapa da Área Geográfica Delimitada da DO Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro, foi definido utilizando de Sistema de Informação Geográfica, (...)” e no Art. 17 § 3º “(...) O número de representantes, os setores representados e a abrangência de atuação dos representantes da DO, e do território relacionados ao desenvolvimento da apicultura (*sic*) será estabelecido em função das demandas do setor de cachaças de Luiz Alves (...)” do CET, foram observadas inconsistências de forma. Assim, esclareça-as ou, se for o caso, substitua-as de acordo com a IG que é objeto do presente pedido de registro e o produto a ser assinalado por ela.

Observe que será necessário apresentar nova ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cachaça e aguardente.

Quanto à documentação apresentada para fins de comprovar a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto, considerou-se que há insuficiência de informações, principalmente no que se refere aonexo causal. Ainda que haja diversas menções à especificidade das leveduras selvagens utilizadas no processo de fermentação da bebida, não restou claro quais as características do produto se devem a essas leveduras específicas (Cor? Sabor? Acidez?). É importante mencionar que, para fins de DO, o requisito a ser cumprido se refere às características do produto e sua relação com o meio geográfico. Ou seja, não basta que o local seja reconhecido pela produção de determinado produto (requisito para IP); é necessário que reste comprovado que há relação entre características e qualidades do produto e o meio geográfico em si.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Com relação ao CET:
 - a) Inclua, de modo objetivo, as qualidades ou características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, bem como seu processo de obtenção;
 - b) Inclua a composição do Conselho Regulador de forma explícita no CET, conforme consta no art. 42 do Estatuto Social da APCALA;
 - c) Reescreva ou suprima, do Art. 8º do CET, o requisito de tempo mínimo de 3 anos para que um produtor estabelecido na área e em devido cumprimento do CET faça uso da IG;
 - d) Esclareça ou substitua as inconsistências presentes no Art. 4º e no Art. 17 § 3º, de acordo com a IG que é objeto do presente pedido de registro e o produto a ser assinalado por ela;
 - e) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cachaça e aguardente.
- 2) Apresente documentos e/ou informações adicionais que estabeleçam e comprovem de forma objetiva e inequívoca as características ou qualidades que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2751 de 26 de setembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000023-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Viçosa do Ceará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação Amigos Produtores de Cachaça Superior de Viçosa do Ceara – APCVIC

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VIÇOSA DO CEARÁ**” para o produto **CACHAÇA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no Art. 9º, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220121272 de 22 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000023-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2724 de 21 de março de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

No que se refere ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), verificou-se que não há a indicação da composição específica do Conselho Regulador, nos termos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Estrutura de Controle). Observou-se que o art. 30 do Estatuto Social apresentado contém a devida indicação. No entanto, sendo o CET o documento orientador da utilização da IG, abrangendo inclusive os produtores não associados, considera-se relevante que a composição da estrutura de controle seja nele transcrita.

Observe que será necessário reapresentar a ata registrada que aprovar as alterações do documento, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de cachaça.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Reapresente o CET, contendo a composição específica do Conselho Regulador, acompanhado da ata registrada da assembleia que aprovar as alterações e de sua lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de cachaça.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2751 de 26 de setembro de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000013-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Paranacity

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Urucum

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 23/08/2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

PROCURADOR: -

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PARANACITY**” para o produto **URUCUM**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230074675 de 23 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR402023000013-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 1 a 3;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 4 a 18;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 19;
- Estatuto Social registrado – fls. 23 a 39;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 21, 22 e 186;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 21, 22 e 186;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 21, 22 e 186;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 40 a 43;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 44 a 46;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 47 a 179;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 180 a 185;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2;
- Outros documentos:
 - Requerimento de registro de Ata de Assembleia Geral de Alteração do Estatuto Social – fl. 20;

- Lista de presença de Ata de Assembleia Geral Extraordinária para Alteração do Estatuto Social, posse da atual diretoria e aprovação do CET – fl. 186;
- Manual da marca - IG Urucum de Paranacity – fls. 187 a 231.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 14 de setembro de 2023 na base de marcas do INPI na NCL(12)2 e na NCL(12)30, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “PARANACITY”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Igor Schumann Seabra Martins
Chefe Substituto da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity - APRUCITY

Paranacity – Brasil

2023

Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity - APRUCITY

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity - APRUCITY

Sítio São Pedro, Estrada Bartelli, Km 01 + 200 metros, zona rural do município de Paranacity

CEP: 87660-000 - CNPJ: 09.187.107/0001-65

DIRETOR PRESIDENTE

Jair May

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Edson Gusman de Souza

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Caio José Santini

SEGUNDO SECRETÁRIO

Isaias Alves Farias

PRIMEIRO TESOUREIRO

José Carlos Gusman de Souza

SEGUNDO TESOUREIRO

Walter Correia

CONSELHO FISCAL

Silvio Della Torre

José Aparecido Espiniano

Carlos Roberto Berton

Leonildo Zarantoneli (suplente)

João Alberto Gomes (suplente)

Ronaldo de Jesus Santini (suplente)

CONSELHO REGULADOR

Jose Pedro Salomão

Carlos Roberto Berton

Jose Carlos Gusman Sousa

Izac de Souza Ferreira

André Luiz Moron

Instituições apoiadoras da IG Paranacity para o Urucum:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Urucum, produzido nos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Urucum da Indicação de Procedência “PARANACITY”

O produto da Indicação de Procedência “PARANACITY” é o Urucum, fruto nativo da América tropical, com nome científico “*Bixa orellana*”. O fruto é símbolo notável da região de Paranacity, município este que, inclusive, recebeu o slogan “Paranacity - Capital do Urucum do Paraná”. O urucum hoje é utilizado nas indústrias alimentícias, cosmetológicas e farmacêuticas, notadamente por seu potencial colorante e antioxidante.

Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção do Urucum

O processo de Produção do Urucum divide-se em:

I. Produção de mudas;

- As sementes a serem utilizadas para a produção de mudas do urucum não devem ser secadas e deverão ser conservadas em lugar fresco e seco;
- As sementes deverão ser mantidas embebidas em água para a quebra da dormência e aptidão para a sementeira;
- Na preparação das mudas deve ser feito o controle de pragas, doenças, irrigação e aclimatização.

II. Preparo do solo;

- Quando as mudas atingirem as condições ideais para serem transplantadas, a área deve estar pronta para recebê-las, com a devida preparação, análise laboratorial e homogeneização da superfície do solo, sempre acompanhados de orientações agrônômicas.
- As covas devem ser abertas manualmente, com perfuradores de solo, sulcadores ou quaisquer outro método de abertura recomendado.

III. Plantio das mudas;

- As mudas devem ser plantadas ligeiramente acima do nível do solo, para que não haja acúmulo de água e, conseqüentemente, ocorrência de doenças na base do caule das mudas;

- É necessário que sejam realizadas as adubações de cobertura, o controle do mato, as podas, o controle de pragas e doenças e, eventualmente, irrigações.

IV. Adubação;

- Sendo o urucum uma planta bastante exigente em nutrientes, deve-se atentar para assegurar uma adubação equilibrada desde a fase de viveiro, visando a formação de mudas com maior capacidade de desenvolvimento no campo;
- Com a planta no solo, devem ser feitas as adubações recomendadas por um profissional agrônomo, conforme a necessidade das plantas apresentadas nas análises de solo.

V. Controle Fitossanitário;

- O urucum é considerado planta tolerante às pragas, entretanto, observa-se a ocorrência de diversas pragas, destacando-se a formiga cortadeira, tripes, percevejos, cochonilhas, coleópteros, mosca branca e ácaros.
- Quando as pragas surgirem, estas deverão ser combatidas com pulverizações, segundo as recomendações técnicas e acompanhadas por um engenheiro agrônomo ou técnico agrícola.

VI. Colheita do fruto;

- Os cachos, ou racemos, são cortados a aproximadamente 20 cm abaixo do início das cápsulas;
- Na colheita dos cachos, são utilizadas tesouras de poda, facão, foice, ou demais equipamentos que não danifiquem a planta;
- A colheita do Urucum deverá ser feita com umidade controlada e com os frutos granados, a fim de garantir as características e qualidades do produto.

VII. Secagem dos frutos;

- A secagem das cápsulas é feita ao sol, tendo o cuidado para que as sementes contidas nas cápsulas não fiquem expostas ao calor, o que acarreta prejuízos na qualidade e quantidade de pigmento;
- A secagem dos frutos deverá ser realizada pelo período aproximado de 20 (vinte) dias, a contar da data de colheita, ou até que estes estejam satisfatoriamente secos;

VIII. Extração das sementes;

- Há dois processos de extração de sementes de urucum das cápsulas: método convencional e método mecânico;
- No método convencional, as cápsulas são colocadas secas em um saco, o qual é golpeado com uma vara, forçando os grãos ou sementes a se desprenderem das cápsulas;
- No método mecânico, utiliza-se máquina apropriada ou adaptada para esse fim, a qual separará, desde logo, as sementes e as impurezas e ventilará as sementes de urucum colhidas.

IX. Pré-limpeza;

- Nesta etapa, separa-se as sementes e as impurezas dos grãos;

- Caso seja seguido o método mecânico, esta etapa já é feita no momento da extração das sementes das cachopas.

X. Armazenamento;

- Em toda a cadeia produtiva da cultura, os agricultores devem evitar atritos, tendo em vista que o corante do urucum, localizado no arilo que envolve a semente é muito sensível à erosão, perdendo conteúdo quando recebe qualquer pressão;
- O armazenamento, como se desconhece o melhor modo de acondicionar o produto colhido, deverá ser feito em materiais que não prejudiquem a qualidade do urucum, dando-se preferência pelo acondicionamento à vácuo.
- O local de armazenamento deve estar instalado em local que permita uma boa circulação de ar e uma boa penetração de luz.

XI. Análise do teor de bixina;

- As análises do teor de bixina nas sementes de urucum são feitas em laboratório, levando-se uma amostra legítima do lote;
- São aptos para a comercialização com IG as sementes que apresentarem teor de bixina superior a 5%.

XII. Comercialização.

Art. 4 ° – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

O produto de Paranacity é o Urucum das variedades Piave e Piave Anão, tendo como característica principal o alto teor de bixina (acima de 5%), resultante do constante processo de melhoramento genético e com capacidade de adaptação ao clima da região.

Art. 5 ° - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity - APRUCITY, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida no Sítio São Pedro, Estrada Bartelli, Km 01, zona rural do município de Paranacity, Estado do Paraná, CEP: 87660-000, inscrita no CNPJ nº 09.187.107/0001-65. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Urucum reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do Urucum, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtos de

Urucum de Paranacity - APRUCITY cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Urucum da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Urucum de Paranacity. A Associação tem por finalidade:

- A. Desenvolver o senso comunitário e fraterno, e promover a cultura regional do homem do campo;
- B. Desenvolver em parceria com órgãos municipais e federais, ações ligadas à cadeia produtiva do urucum;
- C. Proporcionar o acesso à tecnologia moderna, e assistência técnica e mercadológica;
- D. Promover oportunidades para comercialização do urucum de forma coletiva;
- E. Promover formas de aquisição de insumos de forma coletiva;
- F. Promover seminários, dias de campo, excursões técnicas, em parcerias com órgãos públicos em prol da cultura do urucum;
- G. Representar os interesses dos produtores de urucum junto a todas as esferas de governo (municipais, estadual e federal);
- H. Manter convênios de cooperação com a iniciativa privada e com o poder público com o objetivo de viabilizar propostas e projetos de interesse dos produtores rurais;
- I. Promover as políticas de crédito rural;
- J. Promover atividades culturais, desportivas e sociais;
- K. Desenvolver projetos e trabalhos voltados à preservação ambiental, recuperação do solo, recuperação da mata ciliar, animais nativos, reflorestamentos manejáveis e quaisquer outras atividades que objetivem o desenvolvimento ambiental sustentável, bem como promover a defesa do meio ambiente.
- L. Atuar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), bem como perante secretarias, municipais e estaduais, e Ministério da Agricultura para o reconhecimento e/ou certificação do urucum produzido em Paranacity/PR, representando seus produtores como proprietários do bem intelectual, visando a proteção da indicação geográfica, indicação de procedência e/ou denominação de origem, nos termos da legislação aplicável;

- M. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger os bens imateriais, intelectuais e industriais relacionados ao urucum produzido em Paranacity/PR, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- N. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da indicação Geográfica;
- O. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- P. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação de Procedência "Paranacity" para o Urucum;
- Q. Desenvolver convênios com Universidades e instituições de Pesquisa para estimular a pesquisa e melhoria genética da cultura do urucum;
- R. Receber, gerir e executar incentivos e verbas públicas em nome dos produtores de urucum para o desenvolvimento da produção.

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum compreende o território dos municípios de Cruzeiro do Sul e Paranacity, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

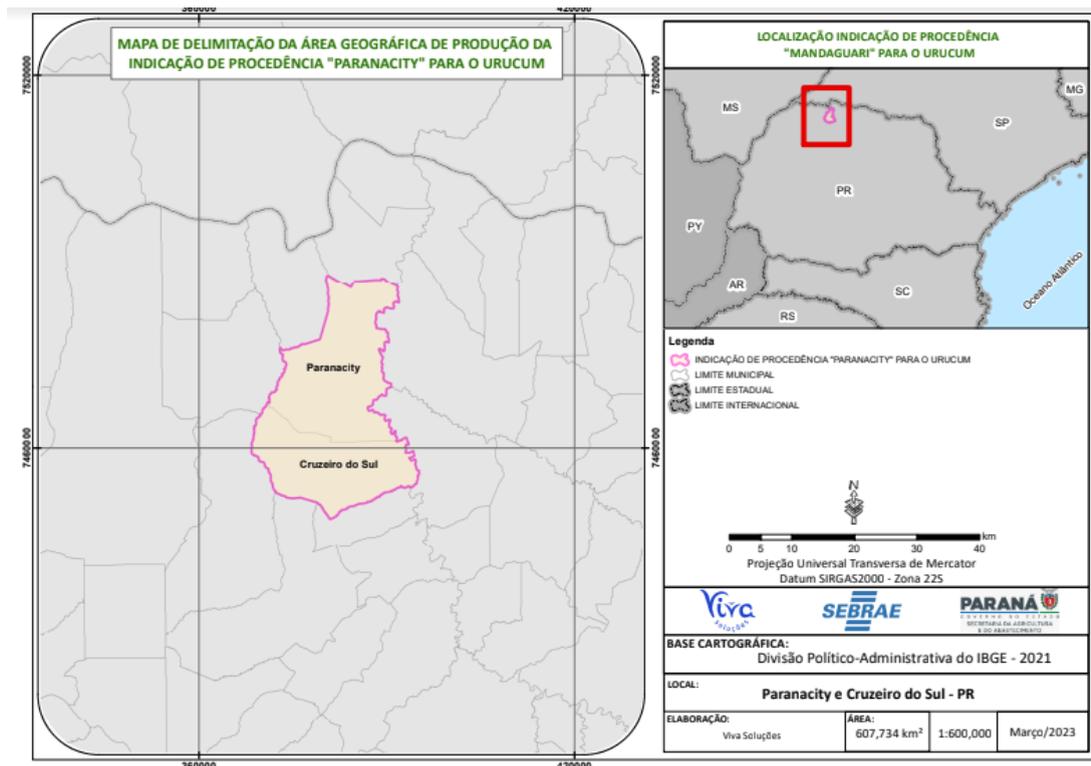


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Urucum no referido sistema.

Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity - APRUCITY está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Urucum.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Urucum cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtos de Urucum de Paracity - APRUCITY somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A pessoa física ou jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;

- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- I. O usuário da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- L. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Urucum da Região.
- M. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- N. Para receber o selo da IG, o Urucum deverá seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. A colheita do Urucum deverá ser feita com umidade controlada e com os frutos granados, a fim de garantir as características e qualidades do produto;
 - 2. A secagem dos frutos deverá ser realizada pelo período aproximado de 20 (vinte) dias, a contar da data de colheita, ou até que estes estejam satisfatoriamente secos;
 - 3. O Urucum de Paranacity deverá apresentar teor de bixina igual ou superior a 5%;
 - 4. Em todas as etapas de produção do Urucum de Paranacity devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - 5. Apenas poderão comercializar o Urucum de Paranacity com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
 - 6. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Urucum de Paranacity com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação e que permitam ser auditados;
 - 7. O Conselho Regulador fará análises sensoriais e/ou laboratoriais aleatórias do produto final;

8. O armazenamento dos produtos com IG devem ser separados em lotes segregados e em condições ideais de armazenamento.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

A Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação.

Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por, pelo menos 5 (cinco) membros, sendo que a maioria dos conselheiros deverão ser produtores de urucum (mais de 51%), e os demais podendo ser membros que representam as instituições de pesquisa, apoio ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Indicação de Procedência, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Parágrafo Único: O conselheiro que não cumprir seus deveres conforme acima mencionado, ou que fugir dos princípios aqui estabelecidos, poderá ser advertido,

notificado ou expulso pelos demais membros do Conselho Regulador, exigindo-se para a expulsão, a maioria de votos do colegiado.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de urucum colhido em cada safra, bem como, a declaração de urucuns processados e destinados à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do urucum, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Rastreabilidade e publicação dos dados;
- V. Divulgação e merchandising do Urucum da Indicação de Procedência;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Urucum autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador serão definidos por meio do Plano de Controle, registrando-se as futuras edições.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

A entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição

e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum: Poderão ser identificados os produtos da IG nas embalagens através da identificação do nome geográfico, seguido ou não da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, ou, ainda, é permitida a utilização do Selo Nacional de Indicações Geográficas, na espécie Indicação de Procedência, em conjunto ou individualmente, conforme segue:



Ainda, poderá ser adotado pela Indicação Geográfica a rastreabilidade por número de controle sequencial ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador e, ainda, é permitida a utilização do Selo Nacional de Indicações Geográficas, na espécie Indicação de Procedência, em conjunto ou individualmente, conforme segue:



000.000

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtos de Urucum de Paracity - APRUCITY de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “PARANACITY”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “PARANACITY” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Urucum da Indicação de Procedência “PARANACITY” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Indicação de Procedência ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;

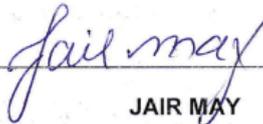
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtos de Urucum de Paranacity convocada para este fim.

Paranacity-PR, 22 de novembro de 2022.



JAIR MAY
DIRETOR PRESIDENTE

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “PARANACITY”
PARA O URUCUM**

Paranacity - Paraná

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “PARANACITY” para o Urucum.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da

indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de Urucum reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

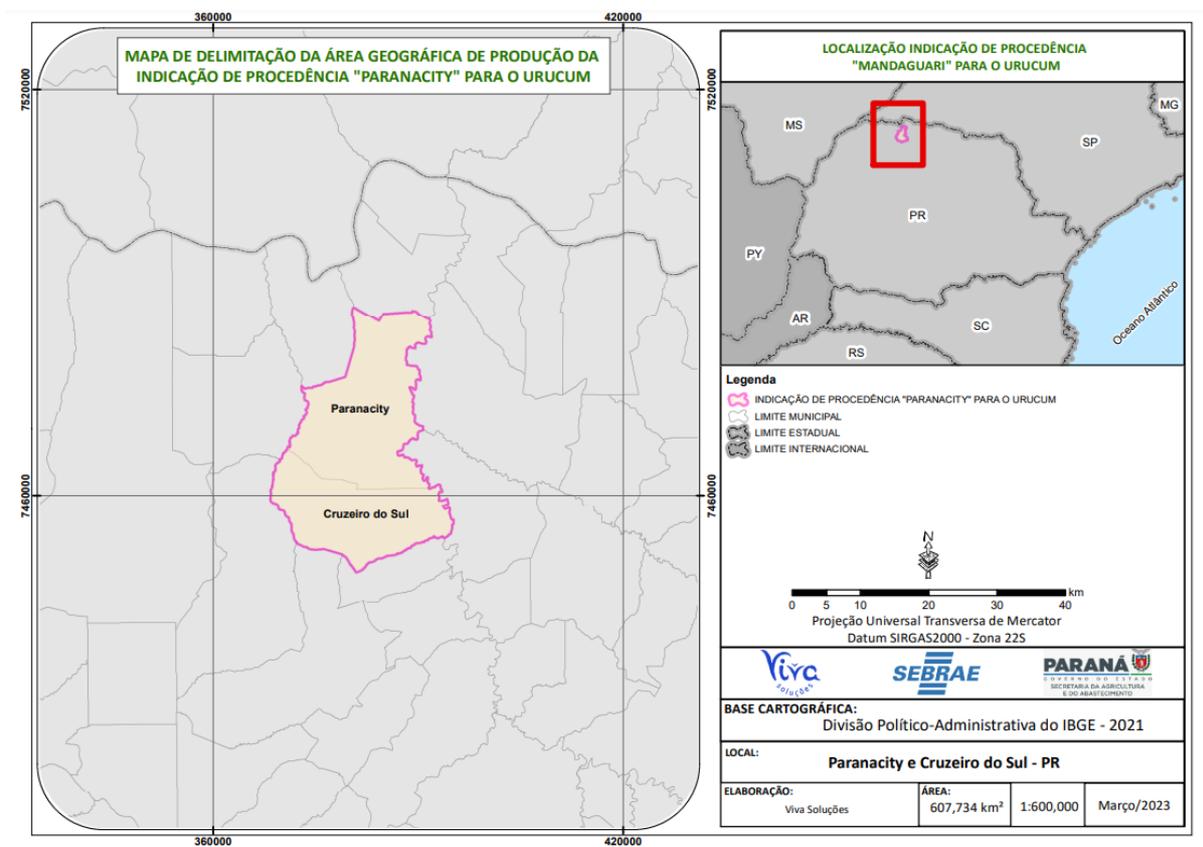
A entidade solicitante da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum se denomina **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação Dos Produtores De Urucum De Paranacity - APRUCITY**, substituta processual para a Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do urucum e representar os interesses dos produtores. A **APRUCITY** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de urucum e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum compreende o território dos municípios paranaenses Paranacity e Cruzeiro do Sul em suas totalidades, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "PARANACITY" para o Urucum



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Urucum de Paranacity fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência "PARANACITY" é o Urucum, fruto nativo da América tropical, com nome científico "*Bixa orellana*", do qual é extraído um pigmento de grande interesse do setor industrial.

Paranacity é o município que mais produz Urucum na região sul do Brasil e, em nível estadual, é seguido por Cruzeiro do Sul. Juntos, os dois municípios somam cerca de 950 (novecentos e cinquenta) hectares de área colhida, segundo dados do IBGE - Produção Agrícola Municipal (2021).

Torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do Urucum para os municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

O senso de pertencimento por parte da população é perceptível e, além da vivência com o fruto no dia a dia, nota-se o simbolismo que a cultura do urucum carrega, principalmente ao vislumbrar os registros históricos de Paranacity, quais dão conta de que, com a chegada da usina de cana-de-açúcar na cidade, grande parte das famílias vendeu suas terras e abandonou a área rural, sendo que o remanescente passou a dedicar sua vida ao cultivo do Urucum.

Paranacity, 21 de março de 2023.

NORBERTO ORTIGARA
Secretário

NORBERTO
ANACLETO
ORTIGARA:2315
6287920



Assinado de forma
digital por NORBERTO
ANACLETO
ORTIGARA:23156287920
Dados: 2023.05.23
11:14:18 -03'00'

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná